



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13982.000691/2009-23
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.618 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS E COFINS
Recorrente COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DA REGIÃO DE TANGARÁ - COOTRATAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

AUSENCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso especial quando não é apontada divergência em relação às causas de decidir do acórdão recorrido, pois é indispensável que as situações fáticas dos julgados em comparação sejam idênticas ou similares a ponto de que as teses em discussão na instância especial tenham o condão de interpretar divergentemente a legislação tributária e modificar o status da decisão recorrida.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que conheceram.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº **3202-000.896** (fls. 371 a 378), de 24/09/2013, cuja ementa se transcreve a seguir, na íntegra:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

COFINS. COOPERATIVA. ATO COOPERADO. NÃO INCIDÊNCIA.

Ato cooperado é aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79 da Lei nº 5.764/1971).

A não-incidência de COFINS restringe-se a atos cooperados praticados entre a cooperativa e seus associados.

Recurso voluntário negado.

O presente processo refere-se a lançamento das contribuições ao PIS e Cofins, acrescidas de multa de ofício e juros de mora, em razão de ausência de recolhimento dessas contribuições em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro de 2005 e novembro de 2008. A empresa em epígrafe é uma cooperativa de transporte rodoviário de carga.

Em sua defesa, o sujeito passivo alegou, em síntese, que todas as prestações de serviços realizadas foram feitas por cooperados, pelo que a cobrança do PIS/Cofins oriunda de ato cooperado seria indevida.

O lançamento foi mantido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância e confirmado, também por unanimidade de votos, no Acórdão ora recorrido.

O sujeito passivo interpôs Recurso Especial de divergência (fls. 390 a 404), suscitando divergência em relação à sujeição das cooperativas de transporte rodoviário de cargas ao PIS e à Cofins, sobre os atos cooperados. Reafirma que todas as prestações de serviços por ela realizadas foram feitas por cooperados.

Para comprovar o dissenso foram apontados, como paradigmas, os Acórdãos nºs 9303-001.882 e 3403-002.334, cujas ementas transcrevo abaixo:

Acórdão 9303-001.882

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO. ATO-MEIO. INTERPRETAÇÃO.

A interpretação literal não é a única que deve ser empregada quando da análise de uma norma jurídica, tendo em vista que sua adequada aplicação também deve derivar de um estudo sistemático. Ao confrontar os artigos 79, 86, 87 e 111 da Lei nº 5.764/71 com os arts. 146, III, 'c' e 174, § 2º da Constituição Federal, bem como com as demais disposições da Lei nº 5.764/71, é possível concluir que os atos-meio, por serem indispensáveis à consecução dos atos-fim, também devem ser considerados como cooperativos.

FATOS GERAIDORES ATÉ OUTUBRO DE 1999. COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E VENDA DE VINHO. ATO-MEIO ESSENCIAL. ISENÇÃO.

Numa cooperativa de produção e venda de vinho, também goza da isenção da COFINS, até os fatos geradores outubro de 1999, a receita proveniente da venda deste produto ao mercado, por ser tal operação essencial à realização do objeto social da sociedade e não se dissociar dos bens que cada associado, individualmente, produz. Embora uma interpretação literal do art. 79 da Lei nº 5.764/71 permita restringir os atos cooperativos apenas aos atos internos ou atos-fim, realizados entre a sociedade cooperativa e seus associados, a isenção se estende aos atos-meio quando estes são essenciais à realização daqueles e não vão além do que cada associado, individualmente, poderia oferecer a terceiros sem a intermediação da cooperativa.

Acórdão 3403-002.334**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

BASE DE CÁLCULO. COFINS E PIS/PASEP. RECEITAS. EXCLUSÃO. COOPERATIVA.

As receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado não integra à base de cálculo das contribuições para a COFINS e o PIS/PASEP por ser ato eminentemente cooperativo.

Admitido o Recurso Especial (despacho às fls. 416 a 418), a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 420 a 424.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pelo sujeito passivo é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais à admissibilidade ditados pelo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante demonstra-se a seguir.

A Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e suas reedições (culminando na MP nº 2.158-35, de 2001), revogou expressamente, a partir de 30 de junho de 1999, a isenção da Cofins quanto aos atos cooperativos próprios das finalidades das cooperativas, prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/1991.

Apenas com o advento da Lei nº 11.196/2005, alterando o artigo 30 da Lei nº 11.051/2004, é que se passou a reconhecer o direito das sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas excluïrem, na apuração dos valores devidos a título de PIS e Cofins, os ingressos decorrentes do ato cooperativo.

Consoante relatado supra, a divergência foi suscitada em razão da sujeição das cooperativas de transporte rodoviário de cargas ao PIS e à Cofins sobre os atos cooperados. O fundamento da decisão recorrida foi que a não-incidência das contribuições se restringiu a atos cooperados praticados entre a cooperativa e seus associados, para fatos posteriores a dezembro de 2005. Para fatos anteriores, não havia isenção.

Foi constatada pela autoridade fiscal que o sujeito passivo computou como "ato cooperado" toda a sua prestação de serviços e/ou receitas, embora grande parcela de sua receita era advinda da prestação de serviços por intermédio de terceiros NÃO cooperados. Confirmou-se o entendimento de que os atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. A autoridade fiscal excluiu, corretamente, da base de cálculo, os ingressos decorrentes do ato comprovadamente cooperativo, para períodos posteriores a dezembro de 2005.

Assim é que **para haver divergência de aplicação da lei tributária presente na conjuntura ora *sub analis* é indispensável que exista decisão contrária aos motivos determinantes da decisão recorrida em instância especial, e situações fáticas similares.**

Pois bem, os acórdãos paradigmas apontados pelo sujeito passivo tratam de situação fática diversa e são fundamentados em normas distintas daquelas apreciadas no acórdão recorrido.

No Acórdão 9303-001.882, foram apreciados fatos relativos aos períodos de apuração de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, de uma cooperativa de produção e venda de vinho. Nessa decisão, foram afastados os lançamentos efetuados de COFINS para os fatos geradores ocorridos até outubro de 1999, relativo a receita proveniente da venda de vinho ao mercado, por ser tal operação essencial à realização do objeto social da sociedade e não se dissociar dos bens que cada associado, individualmente, produz. Tal decisão fundamentou-se na isenção prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/1991, que vigorou até a

edição da Medida Provisória nº 1.858-6/99. Destaca-se que a decisão considerou, também, que a antiga isenção (para atos cooperados) se estenderia aos atos-meio, quando estes forem essenciais à realização dos atos-fins, e não forem além do que cada associado, individualmente, poderia oferecer a terceiros sem a intermediação da cooperativa.

Note-se a divergência fática daquela apreciada no acórdão recorrido, que tratou de fatos posteriores a 2005, parte sujeita à plena incidência do PIS e da COFINS para todas as receitas das cooperativas, e parte sujeita à exclusão de atos cooperados posteriores a dezembro de 2005, conforme previsto na Lei nº 11.196/2005. A decisão paradigma tratou de atos de cooperativa de produção e venda, enquanto a decisão recorrida tratou de atos de cooperativa de transporte rodoviário de carga, prestados por intermédio de terceiros NÃO cooperados.

Já no Acórdão 3403-002.334, a exclusão determinada pela turma julgadora da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e à decorre de expressa previsão legal. O inciso IV do artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158-35 literalmente afasta da base de cálculo as receitas provenientes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção dos associados. Trata-se de norma diversa daquela aplicada no acórdão recorrido, além de se referir a situação fática também diversa.

A Instrução Normativa SRF nº 635, de 24 de março de 2006, que dispõe sobre a incidência do PIS e da COFINS devidos pelas sociedades cooperativas em geral, assim tratou do ato cooperativo da cooperativa de transporte rodoviário de cargas:

Art. 16º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de transporte rodoviário de cargas, pode ser ajustada, além do disposto no art. 9º, pela:

I - exclusão dos ingressos decorrentes de ato cooperativo;

[...]

§ 2º Para efeito do inciso I do caput, entende-se como ingresso decorrente de ato cooperativo a parcela da receita repassada ao associado, quando decorrente de serviços de transporte rodoviário de cargas por este prestado à cooperativa.

O sujeito passivo alega que realiza somente atos cooperados prestando serviços a terceiros com veículos de cooperados, e somente com estes. Entretanto, a autoridade fiscal constatou que, embora a recorrente tenha computado como "ato cooperado" toda a sua prestação de serviços e/ou receitas, grande parcela de sua receita advinda da prestação de serviços foi efetuada por intermédio de terceiros NÃO cooperados.

Portanto, nenhuma divergência jurisprudencial foi demonstrada. As decisões não divergiram quanto à dedutibilidade das receitas de atos cooperados quando a legislação específica assim permitia, e quanto à plena incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas, no período em que a legislação não previa a isenção/dedução dos atos cooperados.

Em obediência ao art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se deve conhecer do recurso especial quando não é demonstrada

Processo nº 13982.000691/2009-23
Acórdão n.º **9303-004.618**

CSRF-T3
Fl. 432

divergência jurisprudencial, que ocorre quando as situações fáticas dos julgados são diversas. Também não deve ser conhecido o recurso quando este não demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial apontada, e quando não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas